



PARECER Nº 84/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500705/2016-13
INTERESSADO: ALAN AUGUSTO BOCK

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALAN AUGUSTO BOCK em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500705/2016-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661949175.

2. O Auto de Infração 005826/2016 (0239431), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 01/PT-AUU/14 da aeronave marcas PT-AUU, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU:

Página 005, 02 voos entre 15/12/2014 e 16/12/2014;

Página 013, 02 voos entre 19/10/2015 e 31/10/2015;

Página 014, 10 voos entre 03/11/2015 e 26/11/2015;

Página 015, 10 voos entre 02/12/2015 e 07/01/2016;

Página 016, 10 voos entre 09/01/2016 e 04/02/2016;

Página 017, 07 voos entre 06/02/2016 e 22/02/2016;

Página 018, 10 voos entre 03/03/2016 e 15/03/2016;

Página 019, 10 voos entre 16/03/2016 e 29/03/2016;

Página 020, 04 voos entre 30/03/2016 e 18/05/2016;

Página 021, 03 voos entre 04/10/2016 e 08/10/2016;

Totalizam 68 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Relatório de Fiscalização (0239442), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncia na zona rural de Camaquã (RS), encontrou a aeronave PT-AUU, e verificou através da análise do Diário de Bordo que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242400).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/2/2017 (0455897), o Autuado apresentou defesa em 2/3/2017 (0480450), na qual alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos exemplo de relatório operacional e modelo de Diário de Bordo.

6. Em 13/11/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) - 1161799 e 1252351.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2210 (1266921) em 6/12/2017, conforme Anexo Rastreamento Correios - JT006419833BR (1366322), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 7/12/2017 (1361059).

8. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

9. Tempestividade do recurso aferida em 20/12/2017 – Certidão ASJIN (1370483).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0455897), apresentando defesa (0480450). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1366322), apresentando o seu tempestivo recurso (1361059), conforme Certidão ASJIN (1370483).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

15. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo

(privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

17. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

18. Conforme os autos, o Autuado preencheu de forma incompleta as páginas 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Diário de Bordo nº 01/PT-AUU/14 por 68 vezes, em registros referentes a voos realizados de 15/12/2014 a 6/10/2016, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (0480450), o Interessado alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos exemplo de relatório operacional.

20. Em recurso (1361059), o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

21. Primeiramente, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da exigência firmada no RBAC 137, é preciso ressaltar que esta Agência detém competência legal para estabelecer requisitos de cumprimento obrigatório, conforme exposto em sua lei de criação:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

22. Ainda na Lei de Criação da ANAC:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 11 Compete à Diretoria:

(...)

V - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

23. Por fim, é preciso ainda apontar que a Lei de Criação da Anac previu expressamente que esta Agência teria o poder de editar regulamentos:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 47 Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

(...)

24. Assim, não se vislumbra irregularidade na edição de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil pela Diretoria da Anac, uma vez que tal ato estaria incluso no poder normativo que a ela compete, nos termos da Lei.

25. Com relação ao argumento de que não haveria espaço no DB para preenchimento da localidade de área de pouso, é necessário frisar que tal modelo é utilizado por outros pilotos agrícolas que registram a área de pouso devidamente. Portanto, não é possível acolher o argumento de que seria impossível realizar a anotação requerida no espaço disponibilizado.

26. Além disso, também é necessário destacar que não cabe ao piloto deixar de cumprir requisito estabelecido no RBAC 137 com a justificativa de que, na sua opinião, tal descumprimento não traria prejuízos. O Diário de Bordo e os relatórios de aplicações prestam-se a finalidades distintas e ambos devem ser preenchidos com todos os dados exigidos em regulamento.

27. Com relação à alegada ausência de disposição legal ou normativa infringida, esta foi claramente consignada no Auto de Infração 005820/2016 (0237300), no campo "Capitulação": "*Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137*".

28. Por fim, esta Agência entende que a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é o enquadramento correto para o preenchimento do DB com dados inexatos, aí incluídos voos registrados de maneira incompleta, como foi o caso das quarenta e quatro operações descritas no Auto de Infração 005820/2016 (0237300).

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano antes das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2339607), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2018, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2338735** e o código CRC **34A2A102**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18/10/2018 14:50:26

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALAN AUGUSTO BOCK

Nº ANAC: 30000492825

CNPJ/CPF: 82020590034

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661788173	00068500612201699	02/02/2018	01/01/1900	R\$ 39 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661949175	00068500705201613	01/01/2018	15/12/2014	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662972185	00068000026201568	22/03/2018	20/08/2014	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	2 979,35
Total devido em 18/10/2018 (em reais):											2 979,35

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 67/2018

PROCESSO Nº 00068.500705/2016-13

INTERESSADO: Alan Augusto Bock

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALAN AUGUSTO BOCK contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 13/11/2017, da qual restaram aplicadas sessenta e oito multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005826/2016 - *Deixar de indicar a localidade de área de pouso para uso aeroagrícola em 68 operações com a aeronave PT-AUU*, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 84/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2338735], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALAN AUGUSTO BOCK**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005826/2016, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), resultante do somatório de 68 sanções no valor de R\$ 1.200,00 cada, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de condição atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500705/2016-13 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661949175**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/12/2018, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2339642** e o código CRC **ACD8C8CC**.

Referência: Processo nº 00068.500705/2016-13

SEI nº 2339642